

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

ANA PAULA FANTINI DE SOUSA

**FRAUDES NA CONCESSAO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SUAS
CONSEQUENCIAS PARA O EQUILIBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO
REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL**

**TEÓFILO OTONI – MG
2018**

**ANA PAULA FANTINI DE SOUSA
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**FRAUDES NA CONCESSAO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SUAS
CONSEQUENCIAS PARA O EQUILIBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO
REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Previdenciário.**

**Orientador: Prof. MSc Vanusa Soares
Chaves**



FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: FRAUDES NA CONCESSAO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E SUAS CONSEQUENCIAS PARA O EQUILIBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, elaborado pela aluna ANA PAULA FANTINI DE SOUSA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, __ de _____ 20__

Prof.Orientador

Prof.Examinador 1

Prof.Examinador 2

Dedico essa obra aos meus pais Edvaldo e Rita, por sempre estar ao meu lado e sempre me apoiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, porque sem Ele eu não existiria.

Aos meus pais, Rita e Edvaldo.

A minha orientadora Vanusa Soares Chaves e a Prof.^a Maria Flávia, que ajudaram-me no decorrer da conclusão desse trabalho.

O segredo é ter fé em Deus.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPS – Caixas de Aposentadorias e Pensões

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar como é o processo de concessão das aposentadorias por idade rural e as fraudes cometidas pelos requerentes e sindicatos vinculados aos trabalhadores rurais, inclusive casos recorrentes de aposentadorias irregulares, além de apresentar os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais ligados ao tema. Pretendemos ainda demonstrar os impactos dessa fraude no regime de Previdência Social. O presente trabalho tem ainda como objetivos secundários defender a fiscalização efetiva em relação os sindicatos dos trabalhadores rurais. O trabalho foi dividido da seguinte forma: Cap. I historicidade, Cap.II percursos legislativos do trabalhador rural na luta pelos seus direitos, Cap.III os requisitos para concessão da aposentadoria do trabalhador rural e no Cap.IV os casos de fraudes na concessão da aposentadoria por idade rural. Por fim, tomaram-se as jurisprudências, livros, artigos, legislações em torno do tema, ao final, conclui-se que mudanças são necessárias, mas que também o trabalhador rural, aquele que efetivamente trabalhe no campo tenha seus direitos garantidos.

Palavras- Chave: Fraudes. Aposentadoria por idade rural. Previdência Social. Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.

ABSTRACT

The objective of this study is to investigate the process of granting pensions by rural age and the frauds committed by claimants and unions linked to rural workers, including recurrent cases of irregular pensions, as well as presenting the different doctrinal and jurisprudential positions related to the topic. We also intend to demonstrate the impacts of this fraud on the Social Security system. The present work also has as secondary objectives to defend the effective supervision in relation to the unions of the rural workers. The work was divided as follows: Cap. I historicity, Cap.II legislative paths of the rural worker in the fight for their rights, Cap.III the requirements for granting the retirement of the rural worker and in Chapter IV the cases of fraud in the concession of retirement by rural age. Finally, we have taken the jurisprudence, books, articles, legislation on the subject, in the end, it is concluded that changes are necessary, but also that the rural worker, those who actually work in the field have their rights guaranteed.

Keywords: Fraud. Retirement by rural age. Social Security. Rural Workers' Unions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2. APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL	12
2.1 Evoluções históricas e legislativas no Brasil	12
2.2. Os segurados.....	13
2.3. Trabalhador rural.....	14
2.3.1. Conceito de Trabalhador rural.....	14
3. REQUISITOS DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.....	16
3.1. Idade	16
3.2. Período de carência	16
3.3. Comprovação da atividade rural	17
4. FRAUDES NA CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERENCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como área de concentração o Direito Previdenciário, apresentará aspectos importantes sobre atos cometidos contra a Previdência Social, em relação à aposentadoria por idade rural.

Diante disso, o presente trabalho tem como principal finalidade pesquisar e demonstrar os entendimentos existentes quanto à possibilidade de os entes públicos fiscalizarem de forma efetiva, os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e seus beneficiários para que diminuam gradualmente este tipo de fraude.

Acolhida pela Constituição Federal de 1988, a aposentadoria rural responde atualmente pela maioria dos desfalques do Instituto Nacional do Seguro Social. Para viabilizar a concessão desses benefícios, a legislação permite que Sindicatos de trabalhadores rurais forneçam declarações de filiados para atestar atividade no campo e buscar diante das informações averiguadas, o que realmente acontece que possibilitou a aposentadoria.

A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, que está condicionada ao preenchimento de dois requisitos que são idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, e comprovação do exercício de atividade rural.

No primeiro capítulo buscar-se-á explanar a historicidade da aposentadoria por idade rural, tipo de segurado, sobre trabalhador rural e seu conceito, sendo que a partir dessa premissa podemos entender como o direito desse beneficiário demandou tempos e lutas para ser conquistado.

No capítulo seguinte, faz-se uma análise quanto aos requisitos da aposentadoria do trabalhador rural, sobretudo na Constituição Federal de 1988, na lei 8.213/91 e na doutrina.

No capítulo terceiro se destina a analisar os requisitos para comprovação da atividade rurícola, apresentando ainda os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

No ultimo capítulo, são discutidos os principais casos de fraudes existentes em relação à aposentadoria do trabalhador rural. Abordam-se o déficit em gráficos da crise econômica em que a Previdência está passando, pois muitos desses números dizem respeito ao trabalhador rural, que recebem esse benefício irregular.

2. APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

2.1 Evoluções históricas e legislativas no Brasil

Ao analisar as evoluções legislativas da Previdência Social no Brasil, que começa a ser estudada com criação de montepio da guarda de Dom João VII em 1800 a qual foi uma espécie de pensão por morte. Em 1824 foi criada a primeira Constituição, ela não tratava muito de seguridade social, mas pregava muito os socorros públicos. No ano de 1835 teve o montepio geral dos servidores do Estado (Mongeral), que também era uma espécie de pensão, mas para os servidores do Estado (EDUARDO, 2016).

Em 1923 aconteceu o marco inicial da Previdência Social no Brasil, o decreto lei nº 4.682/23 conhecido como lei Eloy Chaves (SANTOS, 2016), que foi criada como o objetivo de garantir proteção previdenciária a categoria dos ferroviários. Mas que posteriormente permitiu a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), que previa proteção para a classe dos industriários, bancários entre outros.

Com o advento da Constituição Federal de 1934, de 1937 e a Constituição de 1946, apesar de que preverem proteção previdenciária para o trabalhador urbano, foram omissas quanto aos direitos do trabalhador rural (SANTOS, 2016).

Na década de 60, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social de nº 3.807, porém, excluiu a categoria dos trabalhadores rurais dos beneficiários. Previa a lei no artigo 3º, II, que os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra são excluídos do regime desta lei (SANTOS, 2016).

Anos depois, em 1963, foi criada a lei nº 4.214, considerada como Estatuto do Trabalhador Rural, que somente foi editado em decorrência das manifestações da classe trabalhadora rural, que buscava melhores condições de trabalho, igualdade e reforma agrária. Tal estatuto criou o fundo de Assistência e Previdência do trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo direitos previdenciários aos trabalhadores rurais e a fonte de custeio (SANTOS 2016).

O FUNRURAL previa como segurados obrigatórios, os trabalhadores rurais, pequenos proprietários rurais, colonos, parceiros, empreiteiros, entre outros. Possuía como base de financiamento a contribuição paga pelo produtor rural, em torno de 1% do valor dos produtos agropecuários vendidos (SANTOS 2016).

Entretanto, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988, em seu art. 194, que urbanos e rurais foram tratados pela primeira vez de forma igualitária. Assim disciplina Santos (2015, p. 444).

Sendo como um dos princípios básicos da Seguridade Social, a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Segundo EDUARDO (2016), a uniformidade garante que os mesmos benefícios e serviços da Previdência Social oferecido aos trabalhadores urbanos serão oferecidos aos rurais. Ao passo que a equivalência, reconhece as dificuldades sofridas pelo trabalhador rural, estabelecendo uma forma viável para efetivação da sua contribuição vinculando-a a comercialização de sua produção própria.

Dada a sua importância para a proteção da classe trabalhadora rurícola, a aposentadoria por idade rural tem respaldo na atual Constituição Federal de 1988, cuja base legal está no artigo 201,§7º, II, que garante o direito ao benefício ao homem ao completar 60 anos e a mulher com idade de 55 anos, de acordo com SANTOS (2012, p.221) trata-se de benefício requerido voluntariamente pelo segurado. Essa é a regra.

Quanto à aposentadoria da mulher trabalhadora rural é importante ressaltar que terá direito ao benefício desde que atendido os requisitos legais, “mesmo que já concedido anteriormente ao seu cônjuge responsável pelo sustento da família” (SANTOS, 2016, p.446), ou seja, o “arrimo da família”, sendo que tal vedação não subsiste mais, já que configurava uma violação aos direitos e garantias fundamentais.

2.2. Os segurados

Os segurados, que têm direito à aposentadoria por idade rural estão regulados pela lei 8.212/91 e pela lei 8.213/91, conhecido como segurado especial, de acordo com IBRAHIM (2018) sendo esse único segurado com definição no próprio texto constitucional o qual determina o tratamento diferenciado a ser dado aos trabalhadores rurais, que será conceituado mais a frente:

Atualmente, com a lei nº 11.718/2008 que trouxe algumas regulamentações, o doutrinador IBRAHIM (2018, p.194) traz em sua obra a atual redação do art.12 VII, da Lei 8.212/91 que o segurado especial é conceituado como:

A pessoa física que reside na propriedade rural ou mora em aglomerado urbano próximo a zona rural, que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mutua colaboração, na condição de:

a) Produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Para ser segurado especial, sendo MARTINS (2015, p.115) necessariamente ele deve ser pessoa física. Não será segurado especial, a atividade rural ser exercida por pessoa jurídica, pois há uma forma de contribuição diferente.

A extensão do conceito de segurado especial dado pela CF/88 foi à inclusão do cônjuge ou companheiro, e filho maior de 16 anos de idade como grupo familiar, devendo este ter participação ativa nas atividades rurais (EDUARDO, 2016, p.314).

2.3. Trabalhador rural

Não há como negar o percurso de lutas vivenciado pelos trabalhadores rurais, bem como, o descaso por parte do estado no tocante ao reconhecimento dos direitos dessa categoria. Tentar reproduzir o caminho histórico dos trabalhadores rurais no Brasil é tarefa difícil, sendo que vários registros já se perderam no tempo.

Sendo assim, a atividade rural, tanto no Brasil quanto no mundo, demanda tratamento diferenciado, até pelo elevado grau de vulnerabilidade social que representa, agregando, em termos mundiais, três quartos de todos os pobres existentes (IBRAHIM, 2011).

2.3.1. Conceito de Trabalhador rural

O trabalhador rural conforme preceitua o artigo 195, §8º da Constituição Federal é:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades

em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei art.195,§8º, da CRFB/88).

No tocante à atividade agropecuária, há uma limitação do tamanho da terra. Em área de até 4 módulos fiscais (é a unidade de medida expressa em hectares,fixada para cada município), não sendo superior a isso e que faça dessas atividades a principal fonte de sustento (IBRAHIM,2018,p.195).

Antes da Lei 11.718 não existia essa limitação quanto ao tamanho da propriedade rural para o trabalhador ser considerado segurado especial (KERTMAN, 2017, p.121).

Segundo EDUARDO (2016, p.312) quanto ao regime de economia familiar, é aquele em que a atividade laboral dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mutua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

3. REQUISITOS DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

3.1. Idade

Um dos requisitos exigidos pelo artigo 48,§1º da Lei nº 8.213/91 e pelo artigo 201,§7º. II da CRFB/88 é a necessidade de comprovação da idade pelo requerente, que é 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, dessa forma:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

O garimpeiro não é segurado especial, mas contribuinte individual. Beneficia-se, contudo, da redução de cinco anos na idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade, conforme discorre KERTZMAN (2017, p.392).

Desta forma, podemos destacar a atividade rural prazo diferenciado, mas não inconstitucional em relação ao princípio da igualdade, pois a Constituição de 1988 prevê esse direito aos trabalhadores rurais (MARTINS, 2015, p.365). Tal distinção diz respeito ao elevado grau de vulnerabilidade social, trabalho exposto ao sol escaldante, à chuva, frio e outros. Consequência disso é o desgaste físico maior para o labor rural.

3.2. Período de carência

O artigo 24 da Lei 8.213 de 1991 está prescrito o conceito de período de carência veja:

O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

O trabalhador rural fará jus à aposentadoria por idade, após comprovar 180 meses de efetivo exercício de atividade rural, na forma do artigo 25, II, combinado com o artigo 55,§2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

A Lei número 8.213/91, artigo 48,§ 2º prevê que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Todavia, disciplina IBRAHIM (2018, p.590) que, caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural para fins de aposentadoria, poderá somar este tempo a outros em quaisquer atividades para fins de aposentadoria por idade pela regra geral, ou seja, fará jus ao benefício ao completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. O STJ tem o mesmo posicionamento:

Caso o trabalhador rural, ao atingir a idade prevista para a concessão da aposentadoria por idade rural (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), ainda não tenha alcançado o tempo mínimo de atividade rural exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, poderá, quando completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, somar, para efeito de carência, o tempo de atividade rural aos períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para fins de concessão de aposentadoria por idade “hídrica”, ainda que inexistam contribuições previdenciárias no período em que exerceu suas atividades como trabalhador rural. A modalidade “hídrica” foi introduzida pela Lei nº 11.718/2008 para permitir uma adequação da norma para as categorias de trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando ao segurado especial a soma do tempo de atividade rural sem contribuições previdenciárias ao tempo de contribuição em outra classificação de segurado, com a finalidade de implementar o tempo necessário de carência. Com isso, o legislador permitiu ao rurícola o computo de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário. Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade hídrica, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. REsp 1.367.479-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/9/2014.

3.3. Comprovação da atividade rural

A comprovação do efetivo exercício da atividade rural como o artigo 143 da Lei 8.213/91 enumera que será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão de benefício.

Para a comprovação do labor rural a súmula 34 do Conselho da Justiça Federal prevê que:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. DJU de 04.08.2006.

Quanto à prova testemunhal, existe posição dos tribunais no sentido de que a prova unicamente testemunhal é insuficiente para comprovar a atividade rural.

O enunciado nº 149 da Súmula do STJ, aduz que: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para fins da obtenção do benefício previdenciário”.

Como se verifica, essa súmula acaba sendo contrária à norma constitucional, retirando do trabalhador, praticamente, o único meio de que dispõe para comprovação de sua atividade, tendo em vista que o artigo 5º, LVI da CF/88 admite todos os meios de prova, desde que lícitos.

Segundo Santos (2016) a partir da vigência da Lei n. 9.063, de 14.06.1995, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS. Na redação do artigo 106 da Lei nº 8.213/91¹ a declaração do sindicato deveria ser homologada pelo Ministério Público para valer como prova. Sendo assim, a declaração sem a homologação pelo órgão competente, não servirá como prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal. O artigo 106 enumera os documentos capazes de comprovar a atividade rural. Quais sejam:

Art.106 - A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I-contrato individual de trabalho ou carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II-contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III-declaração fundamentada de sindicato que apresente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- IV-comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V-bloco de notas do produtor rural;
- VI-notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o §7º do art.30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII-documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

¹ Castro, Carlos Alberto Pereira de Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro:Forense,2016,p.488.

VIII-comprovantes de recolhimento de contribuição a Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX-cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X-licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Para IBRAHIM (2018, pag.588) “a intenção é clara: evitar fraudes no sistema, com pessoas tendo benefícios precoces em razão de exíguo tempo de atividade rural”.

4. FRAUDES NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Uma das preocupações atualmente em relação à área previdenciária é a falta de contribuições nas aposentadorias dos trabalhadores rurais, conforme comenta Sergio Pinto Martins²:

A Constituição de certa forma melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural por 15 anos sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício de atividade rural em número de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da Lei n. 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga (...).

Ao oposto, para alguns doutrinadores não se justifica essa cobrança, pois a maior parte da concentração de renda encontra-se no poder dos trabalhadores urbanos. Neste ponto de vista, Castro e Lazzari (2016, p.491), comentam o assunto:

O sistema, hoje, já deixou de ser não contributivo: assim é, desde novembro de 1991, mês em que passaram a ser exigidas as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. Quanto às fraudes, existem, mas não apenas nas aposentadorias concedidas aos rurais como também nas pagas aos ex-combatentes e aos anistiados, e mesmo no meio urbano. Ademais, como bem assinala o doutrinador, o regime vigente é único, donde se torna inócua a discussão a respeito de a “arrecadação no campo” ser menor que no meio urbano (...).

Entretanto um grande problema também que ajuda para esse rombo financeiro na Previdência, são sindicatos fabricando declarações equivocadas e fora da realidade, com o objetivo de se aproveitar dos resquícios que o beneficiário vir a receber por ocasião da aposentadoria. Como o caso noticiado pelo site jusbrasil que aconteceu em Cabo de Santo Agostinho/PE e São Lourenço da Mata/PE:

Fraude previdenciária – Em investigação policial no âmbito das agências do INSS nas cidades do Cabo de Santo Agostinho e São Lourenço da Mata, ambas em Pernambuco, foi constatada a prática de supostas fraudes na concessão de benefícios previdenciários, com a participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cabo de Santo Agostinho. De acordo com a apuração policial, uma quantia superior a R\$ 20 milhões já foi repassada indevidamente, conforme cálculo do INSS.

² Martins, Sergio Pinto. Sergio Pinto Martins. -35. ed.-São Paulo:Atlas,2015.p.366

Consta nos autos que a concessão de 15 benefícios recentes, de segurados levados à agência do INSS, no município do Cabo, por M. J. de S., foram analisados por um servidor do INSS, nos quais se apurou diversas irregularidades. Na condição de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Cabo de Santo Agostinho/PE, o investigado emitia falsas declarações e intermediava a concessão indevida de benefícios previdenciários, revestidos de irregularidades e ilegalidades, fraudando, dessa forma, as agências do órgão público previdenciário. HC 6370/PE. <https://trf5.jusbrasil.com.br/noticias/537285092/trf5-nega-habeas-corporis-a-investigado-por-fraude-no-inss>. Acesso em 26 de novembro de 2018.

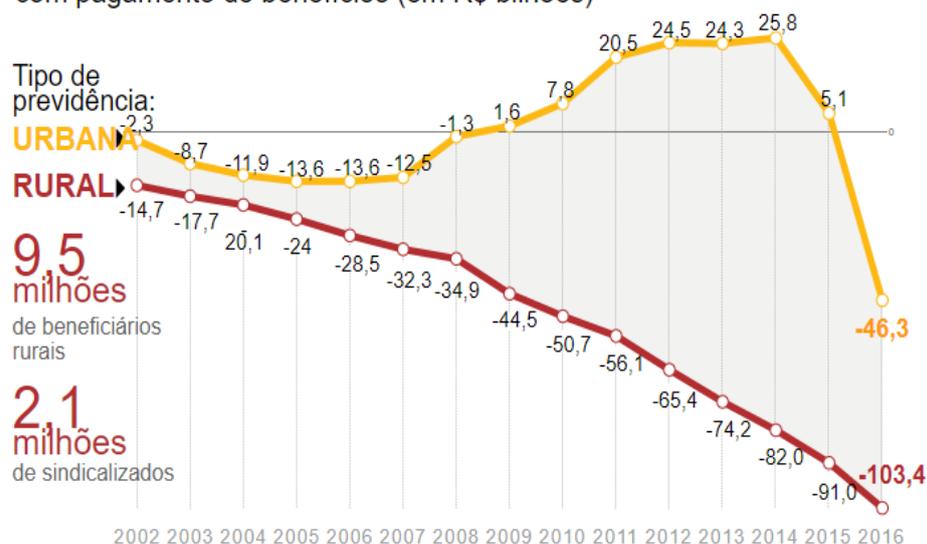
Antes o exposto traz um caso em que o Presidente do Sindicato e um servidor do INSS participaram de um esquema de fraude contra a Previdência Social, como se podem verificar os criminosos que atuam nesses crimes são os próprios funcionários que trabalham nesses órgãos.

As aposentadorias dos trabalhadores rurais sem contribuição têm trazido muita fraude, como se tem verificado, porém a fraude mais recorrente está na comprovação da atividade rurícola. Como relata o site O GLOBO³ “a principal fonte de fraude na atividade rural está na comprovação do benefício, sendo que brechas legais facilitam irregularidades”. Como mostra os gráficos 01 e 02 abaixo:

GRÁFICO 1 – Evolução do resultado: Receitas da previdência com contribuições menos despesas com pagamento de benefícios (em R\$ bilhões)

Evolução do resultado

Receitas da previdência com contribuições menos despesas com pagamento de benefícios (em R\$ bilhões)



Fonte: Ministério de Planejamento e Secretaria de Previdência/INSS

³ <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-rural-em-4anos-37-mil-beneficios-irregulares-foramcancelados-21214112#ixzz5GAMYrWCZ>: Acesso em: 24 de Novembro de 2018.

Ao analisar o gráfico, ver-se que a aposentadoria por idade rural responde por mais da metade do déficit da Previdência. Pois as provas apresentadas para a concessão desse benefício possuem fragilidades, conseqüentemente os benefícios negados são levados à via judicial. Também a grande diferença de beneficiários e de sindicalizados, sendo que o número de beneficiários é bem maior do que de sindicalizados.

GRÁFICO 2 – Benefícios rurais cancelados por fraudes de 2013 a 2016



Fonte: Ministério de Planejamento e Secretaria de Previdência/INSS

Os benefícios cancelados por fraudes de 2013 a 2016 ultrapassam 37.000 mil, o impacto financeiro chega a 406,5 milhões de reais e o prejuízo estimado de 90 milhões e economia estimada de 316,4 milhões para os cofres da Previdência Social com a suspensão de alguns benefícios irregulares.

4.1 Consequências para o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS

De acordo com Ibrahim (2011, pag.171), o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como por exemplo, grandes variações no universo de segurado ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado. É um equilíbrio financeiro de longo prazo.

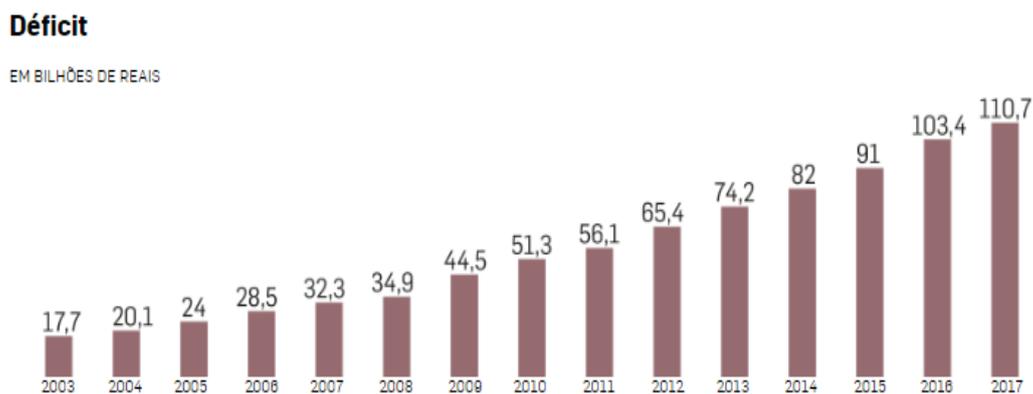
Os jornalistas Adriana Fernandes e Idiana Tomazelli, do jornal O Estado de S.Paulo⁴ trás em sua redação que o Ministério da Transparência identificou o pagamento indevido de R\$ 3 bilhões nos últimos cinco anos, de aposentadoria do

⁴ Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pagamentos-indevidos-a-produtores-rurais-geraram-prejuizo-de-r-3-bi,70002266052>. acesso em 28 de novembro de 2018.

INSS para produtores rurais classificados como segurados especiais. Mais R\$ 1,179 bilhão poderá ir para o ralo por ano se os benefícios irregulares não forem revistos.

Diante desses casos, quando foi debatido pelo governo reformar a previdência social⁵, foi feita uma auditoria que durou um ano, a respeito da falta de controles para a manutenção do benefício que acarretou o pagamento irregular. O projeto inicial do governo previa combater às fraudes com um aperto maior na concessão da aposentadoria rural, mas a proposta foi amplamente combatida no Congresso e depois abandonada pela equipe econômica. O crescimento do déficit na Previdência rural acelerou nos últimos anos, conforme o Gráfico 03 veja:

GRÁFICO 03 - Crescimento do déficit na Previdência rural acelerou nos últimos anos



Fonte: Secretaria de Previdência

Ante o exposto em 2017 o déficit da Previdência em relação aos benéficos rurais ultrapassou os 110 bilhões de reais. De 2015 para 2017 deu um salto de quase 20 bilhões de reais.

A necessidade da reserva do possível atuarial já esta apresentada, mas agora, carece de aprofundamento IBRAHIM (2011, p.170).

⁵ Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pagamentos-indevidos-a-produtores-rurais-geraram-prejuizo-de-r-3-bi,70002266052.Acesso> em 28 de novembro de 2018.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação previdenciária vem aperfeiçoando e ampliando os direitos do homem e da mulher do campo, as peculiaridades de cada caso concreto e as especialidades da profissão. Observa-se que há divergências doutrinárias no tocante a contribuição do trabalhador rural.

Para a concessão desse benefício, além do requisito idade, é indispensável que o trabalhador comprove o efeito labor rurícola pelo período mínimo de 180 meses (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), em regime de economia familiar.

O segurado precisa comprovar o período laborado na zona rural através de prova documental e também testemunhal sendo indispensável, sob pena de ser indeferido o pedido de aposentadoria.

Os Sindicatos de Trabalhadores rurais trazem consigo uma responsabilidade muito grande, pois muitas vezes ele é o interventor entre INSS e beneficiário. Mas pelo que foi pesquisado nesse trabalho, há muitas falhas nesses entes que invés de estar ajudando, acabam se aproveitando dessa situação. Muitas vezes esses requerentes são pessoas mais leigas e sem informação adequada.

Há muito a se discutir sobre reforma da previdência, mas que os direitos dos trabalhadores não sejam retirados, mas sim que melhore cada vez a vida do homem do campo.

As fraudes nesse tipo de benefício infelizmente sempre vão existir, mas acreditar que esse tipo de crime possa diminuir com o passar do tempo é acreditar num futuro melhor para os trabalhadores que efetivamente trabalha no campo e que com a idade avançada mereça sua tão desejada aposentadoria.

Por isso, se o trabalhador rural cumprir com todos os requisitos legais exigidos, a idade mínima, a atividade rural em regime de economia familiar e a carência mínima, ele terá seu direito a concessão da aposentadoria rural e ter seu descanso tão esperado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva 2017.

Ibrahim, Fábio Zambitte. *A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*/Fábio Zambitte Ibrahim. –Niterói, RJ:Impetus,2011.

_____. *Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11364235/inciso-vii-do-artigo-12-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991>. Acesso em 29 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRF5 nega habeas corpus a investigado por fraude no INSS. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/noticias/537285092/trf5-nega-habeas-corpus-a-investigado-por-fraude-no-inss>>. Acesso em 28 nov. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOCA, Geraldo. *Previdência rural: em 4 anos, 37 mil benefícios irregulares foram cancelados*. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/previdencia-rural-em-4-anos-37-mil-beneficios-irregulares-foram-cancelados-21214112>>. Acesso em 24 nov. 2018.

EDUARDO, Ítalo Romano, *Curso de direito previdenciário*/Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. -12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

FERNANDES, Adriana, TOMAZELLI, Idiana. *Governo gastou R\$ 3 bi em cinco anos com aposentadoria rural irregular*. Disponível em: < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pagamentos-indevidos-a-produtores-rurais-geraram-prejuizo-de-r-3-bi,70002266052>> . Acesso em 28 nov 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte.*Curso de direito previdenciário* /Fábio Zambitte Ibrahim. – 23.ed. – Rio de Janeiro:Impetus,2018.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário/Ivan Kertzman-15. ed.rev,ampl.e atual.-Salvador:Ed.JusPodivm,2017.784 p.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. - 35. ed. – São Paulo: Atlas,2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, Direito previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva 2016.1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário /Marisa Ferreira dos Santos. – 8.ed. – São Paulo :Saraiva, 2012. –(Coleção sinopses jurídicas; v. 25)1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Título. II. Série.